



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.126 - RS (2018/0107914-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : VAGNER JOSE SOBIERAI E OUTRO
ADVOGADOS : VAGNER JOSÉ SOBIERAI - RS077043
FELIPE BORGES DA ROSA - RS102630
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXSANDRO MACHADO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à estrutura da organização criminosa, com o alto poder aquisitivo e contatos no Estado e por todo o país, pois *a periculosidade dos investigados é manifesta, haja vista a gravidade dos crimes imputados, sendo que estão sendo praticados de forma reiterada e dentro de estruturas organizados*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.126 - RS (2018/0107914-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : VAGNER JOSE SOBIERAI E OUTRO

**ADVOGADOS : VAGNER JOSÉ SOBIERAI - RS077043
FELIPE BORGES DA ROSA - RS102630**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

PACIENTE : ALEXSANDRO MACHADO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXSANDRO MACHADO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou o writ de origem.

O acórdão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fl. 20):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Paciente indiciado por haver cometido crime de organização criminosa. Existência material do crime comprovada e presentes indicativos suficientes de autoria. Investigação policial que aponta o paciente como integrante de um "grupo criminoso" que vêm atuando intensamente no comércio de entorpecentes em diversas regiões do Estado. Indicativos probatórios de que os investigados possuem estreita relação com a maior facção criminosa de São Paulo - quicá do Brasil -, conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC). Decisão hostilizada que bem examinou o fato, decretando a prisão para garantia da ordem pública. Circunstâncias do caso concreto que revelam tratar-se de tráfico de maior porte e lesividade social, a aumentar, sobretudo, a reprovabilidade da conduta e a indicar habitualidade nessa prática criminosa. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

O impetrante argumenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Requer a concessão da ordem, para soltura do paciente, cumulada ou não com medidas alternativas à prisão.

O paciente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 2º, *caput*, combinado com o §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da denegação do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus.

Na origem, o processo n. 00070004220178210019, encontra-se em fase inicial de apresentação de resposta à acusação, encontrando-se atualmente com os autos conclusos para despacho desde em 19/6/2018, tendo em vista a juntada de petições pelas partes, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 20/6/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.126 - RS (2018/0107914-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração objetiva a revogação da prisão preventiva, com a alegação de que não estão presentes os requisitos autorizadores da constrição, ou a aplicação de medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 319, do CPP.

A decisão da preventiva assim dispôs (fls. 28 e 167/171):

*[...]. Trata-se de uma longa investigação realizada pelo Ministério Público, com apoio da Polícia Militar, para **apuração da prática dos crimes de constituição de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro, dentre outras infrações penais, por integrantes das facções denominadas "OS MANOS" e "PCC" (Primeiro Comando da Capital).***

A operação visou identificar as lideranças da facção "OS MANOS", que, tendo como base a região do Vale dos Sinos, tem atuação criminosa em todo o Estado. Ainda foram apontados elementos indicativos da presença em Novo Hamburgo e região de lideranças da facção "PCC" (Primeiro Comando da Capital) e a sua possível aliança com integrantes do grupo criminoso "OS MANOS".

Assim, objetivou-se conhecer a estrutura dessas organizações criminosas, dos vínculos entre os seus membros e a sua dimensão e abrangência nas atividades delituosas.

[...]

Defiro, também, com base no artigo 2º, inciso IV, da Lei Nº 9.034/95, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 10,217/2001 e artigo 3º da Lei 12.850/2013, autorização para captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos a ser efetivada nos locais em que se encontrarem os seguintes investigados:

JOEL BORGES DA ROSA, ISOEL BORGES DA ROSA, DIONIMAR DOS SANTOS DA SILVA, GABRIEL KNORST, RUDINEI FERREIRA DA SILVA, ALEX ELOY DOS SANTOS, RANIERI THIAGO DELAVI RIBAS, DAIANA REGINA RIBEIRO, EZEQUIEL SILVEIRA, ALEXANDRE MORAES DA SILVEIRA, CRISTIANO MORAES DA SILVEIRA, MÁRCIO MORAES DA SILVEIRA, ALCENI PEREIRA DA CRUZ, JOSÉ CARLOS PINTO, DAVI SILVA DA CONCEIÇÃO, PAULO FERNANDO BLANK BRUM, DAIANE VARGAS, JOSIAS DOS SANTOS AMADOR, JOSÉ FABIANO SANTOS DE SOUZA, ELSI BLANK, DARJA FERREIRA MATIAS, STEFANI PADILHA COSTA, MARCIA ROSANGELA PADILHA, CRISTIANO DOS REIS, MICHEL ELIAS DOS SANTOS, JAINE EDELEN RODRIGUES DA SILVA, GABRIEL ALVES DOS SANTOS, MÁRCIO ANTONIO WACHELESKI, MARCOS JOSÉ WACHELESKI, CRISTIANO DA SILVA MARQUES, GEISON MARTINS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SILVA, ALEX PEDROSO RIBEIRO, VERA CONCEIÇÃO MORAES DA SILVEIRA, DOUGLAS LUIS PEREIRA SANTOS, ALEX TOLEDO DA COSTA, DIEGO DA SILVA AVILLA, CLEITON LUIS ESTROLASKI REIS, EVERTON CRUZ SIQUEIRA, FERNANDO DE SOUZA, **ALEXSANDRO MACHADO**, ADAVILSO DE GIACOMETI, ADRIÃO FRANCISCO DA SILVEIRA, ZILO ASSIS DE FREITAS, DOUGLAS RAFAEL DE PAULA, ELISANDRA ANTUNES DIAS, DOUGLAS GUIDIN DE VARGAS, JÚNIOR GABRIEL DE LIMA, PATRÍCIA MARINS MACHADO, TAIS GRAZIELA MAUSA, MARLI MACHADO DOS SANTOS, VALDIR GOMES DA SILVA, FLORIANO GOMES, MARCOS LAUTHART DA SILVA, MÁRCIO RODRIGO PEREIRA, JONATAN VINÍCIUS COFFERI CASSOLA, MICHEL ELIAS DOS SANTOS, LUIZ CAVALHEIRO, MÁRCIO PEREIRA, ALEXSANDRO MACHADO, DAIANA REGINA RIBEIRO, PATRICIA MARINS MACHADO, BIANCA TAIS OLIVEIRA DE PAIVA, FRANCIELE ALINE STRASS BURGER, os USUÁRIOS, NÃO IDENTIFICADOS, dos terminais n°s 51-99870-3202, 51-99573- 5243, 51-99909-8395 e 51-99764-4882.

Friso que as interceptações deverão ser feitas pelo Sistema Guardião, com comunicação direta ao Ministério Público do Estado Rio Grande Sul.

Expeçam-se os respectivos alvarás, atentando-se a forma postulada pelo Ministério Público e as limitações desta decisão.

Por todo o exposto, também merece deferimento o pleito de decretação das prisões preventivas dos suspeitos.

Trata-se de imputação pela prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro, organização criminosa, dentre outros delitos, pelo que a prisão preventiva é permitida por força do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A prisão ainda é cabível para grande parte dos réus pela reincidência apresentada, nos termos do inciso II do referido artigo.

Conforme já fundamentado nesta e em decisões anteriores, bem como pelo exposto nos relatórios de investigação colacionados ao expediente, aos quais me reporto para evitar tautologia, estão presentes fortes indicativos da existência dos fatos e da autoria pelos investigados.

Já a necessidade da prisão fundamenta-se no resguardo da ordem pública, para a aplicação da lei penal, para assegurar a investigação e para evitar a prática de novas infrações penais.

A periculosidade dos investigados é manifesta, haja vista a gravidade dos crimes imputados, sendo que estão sendo praticados de forma reiterada e dentro de estruturas organizadas, com alto impacto na criminalidade deste Estado.

Inclusive é notório que a maior parte da criminalidade atual está sendo patrocinada pelas facções criminosas, dentre elas a investigada no presente feito.

Ademais, é evidente o temor que eventuais testemunhas teriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso os investigados permanecessem em liberdade, pois também é notório o uso de coação e homicídio pelas facções criminosas como forma de evitar a perseguição penal.

Também há elevado risco de fuga, pois como visto ao longo da Investigação, os investigados estão aferindo elevadas somas em dinheiro pelas práticas delitivas, possuindo patrimônio e conexões pelo Estado e pelo país, o que facilita a evasão da responsabilidade criminal.

Embora alguns dos investigados já estejam recolhidos, esses permanecem emanando ordens de dentro das casas prisionais. Ressalta-se que, relativamente as companheiras dos presos, essas seriam as responsáveis por toda a operacionalização dos crimes de lavagem de dinheiro, atuando inclusive na associação para o tráfico, repassando as ordens de seus companheiros apenados e utilizando-se de suas moradias para depósito de dinheiro e muitas vezes de drogas.

Dessa forma, impõe-se a prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva pelos representados, de evitar fugas, de evitar que interfiram na investigação e em futura ação penal, não se afigurando suficiente a imposição de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Isso posto, com base nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva das pessoas abaixo nominadas, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal:

[...]

5.21) ALEXSANDRO MACHADO.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, integra o decreto de prisão fundamento idôneo, explicitado na referência à estrutura da organização criminosa, com o alto poder aquisitivo e contatos no Estado e por todo o país, pois *a periculosidade dos investigados é manifesta, haja vista a gravidade dos crimes imputados, sendo que estão sendo praticados de forma reiterada e dentro de estruturas organizados*, razões, portanto, aptas a ensejar a constrição.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0107914-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 449.126 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01921700027837 0399136820178217000 1921700027837 70076327980

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VAGNER JOSE SOBIERAI E OUTRO
ADVOGADOS : VAGNER JOSÉ SOBIERAI - RS077043
FELIPE BORGES DA ROSA - RS102630
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXSANDRO MACHADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.